

IMPLANTAÇÃO DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO BRASIL À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS UMA ANÁLISE NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2009 A OUTUBRO DE 2015

Leandro Rodrigues Doroteu; Leonilde de Souza Bezerra Costa

Resumo: Uma das atividades mais dispendiosas do Estado brasileiro é a persecução penal, dentre esses recursos a escolta e o transporte de presos é uma soma considerável e que poderia ser evitada. O ordenamento jurídico brasileiro contemplou duas formas de se evitar os gastos com as escoltas de presos, uma delas seria a realização das audiências nos estabelecimentos penais, e a outra, uma possibilidade da inovação tecnológica, a audiência por videoconferência. O presente trabalho tem como objetivo realizar uma pesquisa científica no ordenamento jurídico pátrio, principalmente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na doutrina, e em outros trabalhos científicos acerca da aplicabilidade Lei nº 11.900/09 entre a sua edição e o ano de 2015. O dispositivo legal em comento autorizou a realização de interrogatório e de outros atos no processo penal por meio de videoconferência. Diante de tal inovação processual penal, visamos encontrar uma percepção da aplicação do dispositivo legal e da adequação de seus mecanismos aos requisitos, dos princípios que a norteiam processo penal e da sua compatibilidade com os princípios constitucionais. A hipótese levantada é que, no que se pode chamar de período inicial, compreendido nos seis anos estudados a norma que mandou que se aplicassem as videoconferências no processo penal brasileiro teve pouca ou nenhuma efetividade.

Palavras-Chaves: Videoconferência; Processo penal; Princípios; Garantias; Economicidade.

Abstract: *One of the most costly activities of the Brazilian State is the prosecution, among these features the escort and transport of prisoners is a considerable sum, and that could be avoided. The Brazilian legal system in line with two ways to avoid spending the prisoners escorts, one of them would be hearings in the prisons, and the other, a possibility of technological innovation, the hearing by videoconference. This study aims to conduct scientific research in the Brazilian legal system, particularly in the jurisprudence of the Superior Courts, doctrine, and other scientific papers about the applicability Law No. 11.900/09 between its issue and 2015. The device cool in eating authorized to carry out interrogation and other acts in criminal proceedings by videoconference. Thus, faced with such criminal procedural innovation, we aim to find a sense of the application of the legal provision and the adequacy of its mechanisms with the requirements of the principles that guide criminal proceedings and its compatibility with the constitutional principles. The hypothesis is that, as one might call the initial period, in the six years studied the standard that commanded to applied the videoconferences in the Brazilian criminal proceedings had little or no effectiveness.*

Keywords: *Video conference; Criminal proceedings; Principles; Guarantees; Economic viability.*

Introdução

Nas últimas décadas, avanços tecnológicos têm impactado o mundo jurídico, inclusive o criminal, trazendo mudanças necessárias para o desenvolvimento do Direito, da Justiça e da Sociedade, possibilitando a prestação de um serviço jurisdicional mais eficaz. A título de exemplo, pode-se citar as câmeras de segurança nas ruas, sistema automático de identificação de impressões digitais, o exame de DNA, o processo digital, a internet nas pesquisas jurisprudenciais, entre outros.

Contudo, em que pese as várias vantagens trazidas pela tecnologia, as inovações tecnológicas provocam, costumeiramente, discussões no campo jurídico, seja doutrinária, seja jurisprudencialmente.

É imperioso lembrar, ao se analisar a questão, que a complexidade dos crimes existentes no meio social acompanha as inovações tecnológicas e estas, por sua vez, devem ser utilizadas pelo Estado para investigar, punir e coibir a ocorrência destes mesmos crimes.

Ao mesmo tempo, a Constituição Federal protege vários direitos e garantias individuais, por meio de normas e princípios, que preservam a dignidade da pessoa humana. Assim, o Estado precisa conciliar uma apuração eficaz do crime, com o respeito aos direitos humanos.

Nesse contexto, situa-se o tema do presente trabalho, o interrogatório por videoconferência, também conhecido por interrogatório on-line, tele-interrogatório, teleaudiência, interrogatório virtual, que tem provocado diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, principalmente atreladas ao conflito entre os direitos fundamentais do indivíduo e a gestão e ordem pública, sobretudo do sistema prisional.

Dessa forma, primeiramente serão analisados os princípios constitucionais envolvidos na temática, elencando-se e tecendo sobre cada um deles a contextualização com o dispositivo legal, passando-se ao estudo do interrogatório, da Lei nº 11.900/09 e seus requisitos, dos princípios atrelados a ela, dissecando, ao final, alguns julgados que enfrentaram o assunto, a fim de observar como o Superior Tribunal de Justiça sopesou as vantagens do instituto com as críticas ao seu implemento.

Princípios constitucionais no processo penal

A doutrina constitucional mais moderna erigiu uma classificação das normas em regras e princípios. Conceitualmente, princípios são os fundamentos que alicerçam determinada legislação, podendo estar expressos na ordem jurídica positiva, ou implícita segundo uma dedução lógica, importando em diretrizes para o elaborador, aplicador e intérprete das normas. Conforme José Afonso da Silva afirma "os princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas." (DA SILVA, 2005, p. 92).

O direito processual penal também não foge a essa regra geral. Por se tratar de uma ciência autônoma dentro das ciências jurídicas, tem princípios que lhe dão suporte, sejam de ordem constitucional ou infraconstitucional.

Tendo em vista a abrangência do presente trabalho, não será feita uma abordagem mais ampla de tais princípios, se cuidará apenas de delinear os traços mais relevantes para a contextualização de cada um no espaço temático aqui definido.

Devido processo legal

O princípio do devido processo legal é entendido como o princípio maior, fundamental, que norteia o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista englobar, de certa maneira, os demais princípios processuais, a exemplo dos princípios da ampla defesa, do contraditório, da prova lícita e do juiz natural. Ele está consagrado no art. 5º, inc. LIV, da Constituição: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988), e visa assegurar às partes a garantia de que o processo se desenvolva na forma estabelecida em lei. É o *due process of law* do Direito Norte Americano (DA COSTA, 2015).

Este princípio subdivide-se em dois: devido processo legal material e devido processo legal formal ou processual. O devido processo legal substancial trata sobre a regularidade do próprio processo legislativo, quer dizer, as leis devem satisfazer ao interesse público, aos anseios do grupo social a que se destinam. É precisamente na razoabilidade das leis que se configuram os limites imprescindíveis ao poder legiferante do Estado, de sorte a ser evitado o abuso por parte dos que estão no poder naquele determinado momento, garantindo-se à população a elaboração legislativa comprometida com os reais interesses sociais (PACHECO, 2015).

O devido processo legal formal ou processual, por sua vez, é o princípio empregado no sentido estrito, referindo-se tanto ao processo judicial quanto ao processo administrativo. Assegura-se, assim, ao litigante, vários direitos no âmbito do processo, a exemplo de: à citação, à comunicação eficiente acerca dos fundamentos da instauração do processo do qual é parte, à ampla defesa, à defesa oral, à apresentação de provas, a ter um defensor legalmente habilitado, ao contraditório, a contra-argumentar dianteadas provas arroladas pela outra parte, ao juiz natural (DA COSTA, 2015).

É precisamente nesse aspecto processual que se faz uso, no Brasil, da expressão “devido processo legal” e se insere o contraditório, que, de forma conjunta com o direito de ação, a ampla defesa e a igualdade de todos perante a lei, enfeixa o acesso à justiça (DA COSTA, 2015)

Princípio do contraditório

O princípio do contraditório está consagrado no art. 5º, inc. LV, da Constituição: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (BRASIL, 1988), se tratando de uma garantia fundamental de justiça.

No caso do processo penal, diferentemente do que ocorre no rito civil, a efetiva contrariedade aos termos da acusação é imperativa para se atingir os objetivos jurisdicionais, o que só é possível com a absoluta paridade de armas conferida às partes. O réu, pelo princípio do contraditório, tem o direito de conhecer a acusação a ele imputada e de contrariá-la, evitando que venha a ser condenado sem ser ouvido ou tenha qualquer cerceamento ao tentar trazer provas relevantes à juízo (DA SILVA, 2012, P. 132).

Na doutrina clássica, tem-se que a necessidade de informação e a possibilidade de reação são elementos essenciais do contraditório, que deverá ser exercido de forma plena, durante todo

o desenrolar da causa, e efetiva proporcionando condições reais de contrariedade dos atos praticados por parte da acusação. Essa relação interfere inclusive na ordem das práticas de determinados atos, como sustentação oral, e apresentação de determinadas provas como oitiva de testemunhas.

Atualmente, porém, a doutrina tem identificado no direito ao contraditório, além da simples bilateralidade conhecimento-reação, a ideia de que o contraditório também significa direito de influência. Ou seja, significa participar do processo e influir nos seus rumos (MARINONI; MITIDIERO, 2014, p. 735).

Por força dessa nova ideia de contraditório, o juiz também passa a ser destinatário da garantia, não só como seu cuidador, mas devendo submeter-se ao seu disposto. Nessa nova visão, o pronunciamento jurisdicional deverá ter apoio tão somente em elementos sobre os quais as partes já tenham tido a oportunidade de se manifestarem, evitando-se, assim, a decisão-surpresa (MARINONI; MITIDIERO, 2014, p. 737)

Princípio da ampla defesa

Comumente associado ao contraditório está o direito fundamental à ampla defesa. É um direito do acusado. O Estado tem o dever de proporcionar a todo acusado condições para o pleno exercício de seu direito de defesa, possibilitando-o trazer ao processo os elementos que julgar necessários ao esclarecimento da verdade.

A ampla defesa deve abranger não só os recursos materiais, tais como: provas, direito a oitiva do acusado e de suas testemunhas, respostas e argumentações escritas e orais por meio dos patronos; mas também os recursos humanos, a exemplo de ser representado por advogado devidamente habilitado e que lhe seja não só eficaz (presente efetivo), mas também eficiente empregando os conhecimentos e técnicas jurídicas adequadas ao caso. A efetividade e garantia de participação da defesa em todos os momentos do processo constitui, na prática, o que se entende por ampla defesa (HAWANY, 2011).

Vicente Grego Filho (2012, p. 247) afirma que a ampla defesa é constituída a partir dos seguintes fundamentos: a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; d) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora, é essencial à Administração da Justiça; e, e) poder recorrer da decisão desfavorável.

O princípio da ampla defesa tem reflexos importantes dentro do direito processual penal, norteando a aplicação das regras infraconstitucionais visando ao fiel respeito e salvaguarda dos preceitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Interrogatório do réu

O interrogatório consiste no ato pelo qual procede o magistrado à oitiva do réu acerca da imputação que lhe é dirigida. Corolário da ampla defesa e do contraditório, sua oportunidade está prevista em todos os procedimentos criminais, embora possa existir variação quanto ao momento em que deva ser aprazado (AVENA, 2011, p. 304).

O interrogatório pode ser conceituado como ato personalíssimo do acusado de infração

penal, em denúncia ou queixa-crime, que se realiza perante o juiz competente para apreciar a ação penal (MORAES, 2012).

Trata-se de ato personalíssimo, porque o acusado, quando do interrogatório, não pode ser substituído nesse ato processual por ninguém, nem por procurador com poderes especiais conferidos para desempenhar esse mister.

O interrogatório é um dos momentos mais relevantes do processo. É por meio dele que o juiz toma contato com o réu. Permite que o magistrado conheça mais de perto aquele a quem o Ministério Público ou o querelante atribui a prática de uma infração penal. Por meio dele, o juiz pode melhor avaliar a pretensão penal deduzida em juízo. Permite ainda que o julgador possa melhor sopesar as declarações do interrogando com o restante contexto probatório, e o acusado pode escolher a estratégia de autodefesa que melhor consulte aos seus interesses (MORAES, 2012).

Quanto à natureza jurídica do interrogatório há divergência na doutrina. Para uma corrente constitui meio de defesa, para outra, meio de prova, e, para uma terceira, tem esse ato processual característica híbrida, pois é, ao mesmo tempo, meio de prova e meio de defesa e, por fim, uma quarta corrente, sustenta que o interrogatório é considerado meio de defesa, primordialmente, e como meio de prova, de forma subsidiária (MORAES, 2012).

Que seja uma espécie de prova, não há problema algum, mas a conceituação do interrogatório como meio de defesa traz uma variedade de consequências.

Em primeiro, permite que se reconheça, na pessoa do acusado e de seu defensor, a titularidade sobre o juízo de conveniência e a oportunidade de prestar ou não prestar seu depoimento. Já que seria um meio de defesa a sua supressão por parte da defesa não poderia ser questionada sem violar o princípio da ampla defesa (OLIVEIRA, 2014)

Em segundo lugar, impõe, como sanção, a nulidade absoluta do processo se realizado sem oportunizar ao réu submeter-se ao interrogatório, pois, haveria, no caso, manifesta violação da ampla defesa (OLIVEIRA, 2014).

O interrogatório do acusado sofreu profundas modificações introduzidas pelas Leis nºs 10.792/2003 e 11.900/2009. Anteriormente, o interrogatório era ato que envolvia uma relação juiz-acusado, sem a previsão legal da acusação e da defesa técnica formularem perguntas ao réu; o juiz era, assim, o verdadeiro protagonista desse momento processual, conforme dispunha a redação primitiva do art. 187, do CPP: “O defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas” (BRASIL, 1941).

Questão que merece destaque tem a ver com a forma como é conduzido o interrogatório, isto é, quais os delineamentos básicos que devem ser observados pelo juiz ao interrogar o acusado. Quanto a isso, deve-se levar em conta que o interrogatório, a despeito de posições divergentes, tem caráter híbrido, pois constitui meio de prova e defesa; logo, se realizado de forma indevida, podem estar sendo comprometidos os princípios da mais ampla defesa e do devido processo legal (MORAES, 2011).

Sendo assim, o magistrado, num primeiro momento, deve seguir à risca o que dispõem os arts. 186 e 187 do CPP, sem prejuízo da necessária observância de outras regras correspondentes à maneira de sua realização. Nesse contexto, leciona José Theodoro Corrêa de Carvalho (2004) que:

A finalidade do interrogatório é tríplice: a) facultar ao magistrado o conhecimento do caráter, da índole, dos sentimentos do acusado: em suma, compreender-lhe a personalidade; b) transmitir ao julgador a versão, que, do acontecimento, dá, sincera ou tendenciosamente, o inculpado, com a menção dos elementos, de que o último dispõe, ou pretende dispor, para convencer da idoneidade da sua versão; c) verificar as reações do acusado, ao lhe ser dada diretamente, pelo juiz, a ciência do que os autos encerram contra ele.

A Lei 11.900/09 e a videoconferência no processo penal brasileiro

Primeiramente, é importante trazer uma breve explicação sobre no que consiste, tecnicamente, o sistema de videoconferência. Ele é formado por dois conjuntos de televisão/projetores acoplados a sistemas de captação de imagem (câmera) e captação e reprodução de áudio (microfone e caixas acústicas), sendo que um conjunto é instalado na sala de audiências do juízo no qual tramita o processo e o outro em sala de presídio de onde será interrogado o réu ou em sala do foro de onde será ouvida a testemunha, todos se vendo e se ouvindo, ou seja, todos presentes e interagindo entre si (KARAM, 2012).

Ao que se consta, o primeiro interrogatório por videoconferência no país ocorreu em Campinas, São Paulo, no ano de 1996, feito pelo juiz Dr. Edison Aparecido Brandão, que utilizou e-mail para se comunicar com o réu que estava na prisão, mediante digitação das perguntas e respostas (RAED, 2010). O magistrado, na época, cercou-se de cuidados, dando um defensor ao acusado para acompanhá-lo na sala de prisão onde o mesmo responderia às indagações que lhe eram transmitidas via computador e, ainda, nomeou outro defensor para acompanhar o ato diretamente da sala do fórum (LAMBERTI, 2013).

Contudo, como ainda não havia lei no ordenamento jurídico normatizando a videoconferência, muita discussão se estabeleceu em torno do tema em torno da sua legalidade, o que fez o Governador do Estado de São Paulo sancionar a Lei nº 11.819/05, a qual permitia a utilização de aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiência de presos, com a finalidade de tornar mais célere o trâmite processual (SÃO PAULO, 2005).

No entanto, a promulgação da sobredita lei, só serviu para aumentar as discussões sobre a inconstitucionalidade da lei e da própria videoconferência, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 90.900, Relatora Ministra Ellen Gracie, Relator para o acórdão Ministro Menezes Direito, declarado a sua inconstitucionalidade formal, por entender que tal diploma ofendia o art. 22, inc. I, da Constituição, que atribui à União Federal a competência para legislar, privativamente, sobre o direito processual (BRASIL, 2009).

Assim, diante de reiterados posicionamentos jurisprudenciais acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do interrogatório online, foi promulgada a Lei n.º 11.900, de 08 de janeiro de 2009, que introduziu no Brasil a possibilidade de se realizar os atos processuais penais do interrogatório e da oitiva de testemunhas mediante o sistema da videoconferência.

A supracitada lei modificou o antigo texto do artigo 185 e 222, do Código Processual Penal, alterando seu procedimento e autorizando a realização do interrogatório do acusado preso no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em sala apropriada, por intermédio da videoconferência, desde que demonstrada sua necessidade e também, que estejam garantidas a publicidade do ato, a presença de seu defensor (com a oportunidade de

comunicação reservada com este antes de iniciado o interrogatório), a segurança do magistrado, do promotor de justiça e dos servidores, e, principalmente o direito de autodefesa do réu.

Destarte, o parágrafo 2º do artigo 185, também passou a dispor que o magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, em caráter excepcional, terá a faculdade de proceder ao interrogatório do réu recluso pela via virtual ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, sendo para isso necessária a intimação das partes com 10 (dez) dias de antecedência.

Depreende-se, igualmente, que será imprescindível decisão fundamentada do juiz e que a realização atenda a uma das seguintes finalidades: acautelar risco à segurança pública, quando haja constituída desconfiança de que o preso faça parte de organização criminosa ou de que, por outra causa, possa escapar durante a condução; viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando exista proeminente dificuldade para sua apresentação em juízo; prevenir o alcance do réu no ânimo de testemunha ou da vítima ou responder à gravíssima questão de interesse público. Passaremos a analisar cada uma dessas situações excepcionalizantes.

O Inciso I prevenir risco à segurança pública na hipótese de que exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por algum outro motivo, possa empreender fuga durante o deslocamento - possui o escopo de impedir fugas durante o deslocamento do réu preso, suspeito de participar de alguma organização criminosa, até o fórum, tendo em vista a probabilidade de tentativas de resgate engendradas por companheiros de crime.

Sobre a interpretação do dispositivo, Noberto Avena (2009, p.485) adverte que o inciso I não especifica que o acusado esteja respondendo à acusação de crime organizado, pelo contrário, é suficiente que haja suspeita de que o réu seja integrante de organização criminosa, ainda que os delitos perpetrados por essa organização não possuam relação com o crime objeto do interrogatório.

O inciso II possibilitar a participação do réu no referido ato processual, quando haja importante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância de caráter pessoal - refere-se à hipótese de dificuldades de comparecimento do réu ao juízo, ligadas às circunstâncias do próprio réu, como enfermidade, ameaça de morte ao réu, réu que se encontra em outro estado e não deseja ser interrogado por carta precatória, mas diretamente pelo juízo que julgará a causa, sendo a realização do interrogatório por videoconferência uma forma mais viável para dar efetividade ao ato e ao conjunto de garantias constitucionais (ÁVILA, 2009, p. 4).

Inciso III impedir a interferência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não haja a possibilidade de colher o depoimento destas por videoconferência, a teor do art. 217, do CPP - refere-se à ocasião em que o interrogatório acontece na mesma audiência designada para a oitiva da vítima ou da testemunha, como por exemplo, no procedimento comum e no rito do júri, situações em que o réu, se presente, continuará na sala de audiências durante todo o ato, observando os depoimentos apresentados antes de ser interrogado, o que acabaria por permitir que busca da verdade real fosse lesada, por entender o juiz que a

presença do réu na sala de audiência possa causar intimidação das testemunhas ou da vítima, prejudicando, assim, seus depoimentos (COSTA; ARAÚJO NETO; 2011).

Thiago Pierobom Ávila (2009, p. 4/5) defende o caráter residual dessa hipótese, tendo em vista que a participação do réu no ato processual deve ter prevalência, o que leva à existência de uma ordem preferencial no modo de se realizar a inquirição da vítima e de testemunhas: a) com a presença física da testemunha/vítima e do réu; b) com o réu na sala de audiências e a testemunha/vítima ouvida por videoconferência; c) com a testemunha na sala de audiências e o réu participando do ato por videoconferência; e, d) com a testemunha presente na sala e o réu retirado do recinto, sem a possibilidade de videoconferência.

O último inciso, inciso IV, responder à gravíssima questão de ordem pública - abarca um termo indefinido e aberto, a cláusula genérica "gravíssima questão de ordem pública", deixando à jurisprudência firmar vertentes para sua aplicação, adequando situações concretas à excepcionalidade imposta pela lei.

Esse dispositivo é criticado pela doutrina, em razão do risco de que tal norma, em face de sua abrangência ilimitada, torne regra algo que se apresenta na essência excepcional (GIANFRATTI JUNIOR, 2009).

Sob essa ótica, a este inciso deve ser dada interpretação compatível com os direitos e garantias constitucionais, podendo ser utilizado na ocasião de interrogatórios, por exemplo, de criminosos altamente perigosos, que podem perturbar a normalidade dos trabalhos processuais. Diante disso, é essencial não se permitir a vulgarização da videoconferência por mero comodismo dos órgãos estatais, judiciários ou executivos, nas suas respectivas medidas (NUCCI, 2012).

Estudo de decisões do Superior Tribunal de Justiça de janeiro de 2009 a outubro de 2015

Conforme já indicado, o tema proposto para o desenvolvimento deste trabalho partiu de uma observação preliminar de manifestações da doutrina e da jurisprudência em relação à introdução, pela Lei nº 11.900/09, do interrogatório por videoconferência.

No período e tema propostos, levando em consideração a data de julgamento, verificou-se a existência de 55 (cinquenta e cinco) acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 5 (cinco) do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo que desses, apenas em 8 (oito) do STJ analisou o mérito da designação da audiência de instrução, bem como o interrogatório do réu, por sistema de teleconferência. Nos outros 47 acórdãos do STJ e em 4 do STF, acabou-se por não adentrar na questão, em razão ora do ato dito por ilegal ter se efetuado antes da edição da Lei nº 11.900/90, ora por ter havido supressão de instância. Em 1 do STF e 3 do STJ, devido às particularidades do caso, entendeu-se melhor não utilizá-los. Dessa maneira, por falta de decisões relevantes até o momento sobre a matéria, exclui-se o STF da análise que se segue.

Os cinco acórdãos coletados foram agrupados em dois grupos distintos, conforme a similaridade dos casos levados a julgamento.

Primeiro agrupamento, Tráfico Internacional de Drogas e Estrangeiro: AgRg no HC 199.414/SP; AgRg no HC 222.037/SP; e, RHC 57.546/SP.

Nos 3 processos, tratavam-se de réus estrangeiros, presos em flagrante e denunciados pela prática do delito tipificado no art. 22, caput, c.c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06. As defesas, em suma, argumentavam que o juízo de piso havia se fundamentado na gravidade abstrata do delito e que os requisitos previstos no art. 185, § 2º, do CPP não se encontravam presentes.

Em que pese o texto da decisão do juiz de piso, em cada caso, ser muito parecido, isso se deve às circunstâncias comuns que envolvem os réus e os delitos (estrangeiro preso em flagrante no Aeroporto de Guarulhos tentando embarcar ou desembarcar com grande quantidade de entorpecentes). Assim, o STJ entendeu pela inexistência de constrangimento ilegal, primeiro porque a medida foi baseada na gravidade concreta da conduta, e segundo, porque “A adoção da moderna técnica – cuja natureza de exceção não se ignora – não acarreta, na vertente da Lei nº 11.900/2009, a eliminação das garantias fundamentais” e, ainda “a partir da irrefutável presença dos pressupostos normativos supra declinados, cuida-se que a designação da medida transborda no real cumprimento das próprias finalidades penais e processuais, quando sopesados os direitos e garantias que permeiam a hipótese, num repúdio ao conceito absoluto, lançando-se mão de um sistema de pesos e contrapesos.” (RHC 57.546/SP)

Dessa maneira, o STJ entendeu, nesses casos, ser constitucional o interrogatório por videoconferência, tendo em vista que, quando fundamentada, a medida não elimina as garantias fundamentais, ainda mais porque não existe direito absoluto.

Segundo agrupamento Presença de um defensor no presídio e outro na sala de audiência: HC 279.441/SP e Resp. 1.438.571/SP.

Esses casos, apesar de similares, tiveram resultados diversos. Em ambos levantou-se a questão da obrigatoriedade da presença de um defensor no presídio, durante a realização do interrogatório por videoconferência, e outro no fórum, em conformidade com o que dispõe o § 5º do art. 185.

No HC 279.441/SP, o voto condutor do acórdão, no ponto, apenas transcreveu a fundamentação do Tribunal *a quo*, o qual afirmava que “o dispositivo do § 5º do artigo 185 do Código de Processo Penal faculta a presença de dois defensores, uma na sede do juízo e outro no estabelecimento penitenciário. Não há, pois, a obrigatoriedade de dois defensores.”, sem emitir juízo de valor sobre a questão.

Já no Resp 1.438.571, o Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, deu provimento ao recurso especial, para considerar nulo o interrogatório do réu, em razão da ofensa ao art. 185, §§ 2º e 5º, do CPP.

O Ministro, em primeiro lugar, analisou a justificativa utilizada pelo juiz singular para designar a audiência de interrogatório do réu – dificuldade de transporte e escolta – afirmando que as justificativas adotadas são ilegais, pois não se encontram no rol exaustivo da Lei 11.900/09.

Em segundo lugar, salientou a obrigatoriedade de se ter dois defensores durante o interrogatório, “como forma de elidir qualquer abuso de poder por parte das autoridades penitenciárias e policiais, assim como para lhe garantir segurança pessoal mínima para apresentar seus argumentos de autodefesa.”

Conclusão

À luz de todo o exposto, apontamos a importância do interrogatório e seu significado para a persecução penal, pois representa uma maneira de formação do convencimento do juízo, ao ser utilizado como meio de prova.

Representa, também, para o réu e sua defesa, quando feito conforme a lei, mantendo as garantias constitucionais a ele asseguradas – como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao silêncio – instrumento de grande relevância, tendo em vista que permite, por intermédio de suas declarações, que demonstre a sua versão dos fatos a ele imputados, praticando sua autodefesa.

Diante dos resultados apresentados por esta pesquisa pode-se extrair algumas conclusões a respeito de como o Superior Tribunal de Justiça está interpretando e aplicando a Lei 11.900/09.

A primeira delas é que, de um modo geral, apesar de intensas críticas doutrinárias em relação à ofensa de direitos fundamentais do réu, os ministros têm entendido que a excepcionalidade contida da lei, de aplicação fundamentada, não fere o direito à ampla defesa ou publicidade, pois não há garantia absoluta, devendo o magistrado, no caso concreto, ponderar qual direito é mais adequado de ser protegido.

De fato, o interrogatório, realizado por intermédio da teleconferência, em nada fere o direito de autodefesa do acusado nem restringe a publicidade do ato, na medida em que sua previsão legal assegura tal prerrogativa, facultando a ele o contato prévio e efetivo de seu defensor tanto no estabelecimento prisional quanto no juízo, como também o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre ambos que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

A segunda é de que, argumentos relativos à problemas de gestão administrativa, como dificuldade de transporte e escolta, não estão contemplados na exceções do § 2º, do art. 185, do CPP, não servindo como justificativa para a designação de interrogatório por videoconferência.

Por fim, no que tange à aplicação do art. 185, § 5º, do CPP, é obrigatória a presença de dois defensores, um no estabelecimento prisional, acompanhando o ato junto ao réu, e outro na sala de audiência.

Por tudo o que foi apresentado e explicitado, não se vislumbra, na realização do interrogatório por videoconferência, de modo geral, nenhum motivo que venha refletir uma afronta aos direitos constitucionais do réu. Ao contrário, sua regulamentação propicia benefícios ao acusado e à sociedade, ao permitir uma maior eficácia e celeridade ao procedimento, o que permite uma resposta mais rápida à sociedade, trazendo, assim, segurança, tendo sempre em mente o respeito aos direitos fundamentais do réu.

Referências

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. São Paulo: Editora Método, 2009.

ÁVILA, Thiago André Pierobom. **Lei 11.900/2009: A Videoconferência no Processo Penal Brasileiro**. Disponível em <[HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197), acessado

em 5 nov. 2015

BOTELHO, Luanda Chaves. **Mídia e Presunção de Inocência**: o estudo do caso João Hélio. Disponível em

<http://www.encontro2014.andhep.org.br/resources/anais/1/1398302774_ARQUIVO_MidiaePresuncaoDeInocenciaoestudodocasoJoaoHelio.pdf>. Acesso em: 5 out. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 out. 2015.

_____. **Código de Processo Penal**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 25 out. 2015.

_____. **Lei 11.900 de 08 de Janeiro de 2009**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm>. Acesso em: 25 out. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 90.900-1/SP**. Relator: Ellen Gracie. Relator para o acórdão: Menezes Direito. Publicado no DJ de 23/10/09, p. 00747.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 199.414/SP**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 222.037/SP**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 57.546/SP**, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC 279.441/SP**, Rel. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado Do TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1438571/SP**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015.

CARVALHO, José Theodoro Corrêa de. **As inovações no interrogatório no Processo**

Penal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 336, 8jun.2004. Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/5292>>. Acesso em: 10 out. 2015

COSTA, Suellen Menezes da; ARAÚJO NETO, Felix. **A videoconferência como forma de celeridade e eficácia no processo penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10682&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em nov 2015

COSTA, Wellington Soares da. **O devido processo legal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10358>. Acesso em 5 out. 2015.

HAWANY, Thonny. **O direito ao contraditório e à ampla defesa no processo penal**. 15

jun. 2011. Disponível em <<http://thonnyhawany.blogspot.com.br/2011/06/o-direito-ao-contraditorio-e-ampla.html>> Acesso em 25 set. 2015

KARAM JR, Flávio Augusto Oliveira. **A utilização da videoconferência no processo penal e seus principais aspectos processuais-constitucionais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11828>. Acesso em 17 nov. 2015.

LAMBERTI, Lorena Faian. **Videoconferência no interrogatório do réu**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3699, 17ago.2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24581>>. Acesso em: 13 out. 2015.

MORAES, Voltaire de Lima. **Notas sobre o interrogatório do réu na área criminal**. Revista da AJURIS, v. 38, n. 123, set. 2011. Disponível em <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/6d53/6dd6/77a0?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>> Acesso em 10. out. 2015

_____. **O interrogatório do réu no processo penal**. 13 mar. 2012. <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/do-interrogatorio-do-reu-no-processo-penal>> Acesso em: 2 out. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, 11ª edição, Ed. RT, 2012, pág. 430.

OLIVEIRA, Annelise Freitas Macedo. **Interrogatório antes da instrução e a Lei de Drogas**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4168, 29nov.2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30743>>. Acesso em: 7 nov. 2015.

RAED, Ana Luisa Portugal. Interrogatório do acusado por videoconferencia no processo penal. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/anaraed.pdf> Acesso em: 2 nov. 2015.

THEODORO, Gustavo H. Florencio S. **O interrogatório: principais questionamentos e divergencias**. 15 set. 2011. Disponível em <<http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/o-interrogatorio-principais-questionamentos-e-divergencias-5221986.html>>. Acesso em: 12 out. 2015.